

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Belo Horizonte, 23 de junho de 2016.

Ilmo.(a) Sr. (a) Pregoeiro(a) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG.

Ref.: Processo Licitatório nº 033/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos e orçamentos para a execução de obras de edificação nas comarcas de Caeté e Patos de Minas, MG. LOTE 4: Elaboração de projetos executivos e orçamentos de instalações elétricas, entrada de energia, cabeamento estruturado etc., para a execução de obras de edificação na comarca de Patos de Minas, MG.

A empresa VIABILE PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.321.471/0001-88, com sede na Avenida Augusto de Lima, 655, cj. 418, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.190-000 e telefone (31) 3324-2702, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Sr. Breno de Assis Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº M-8.826.022 e do CPF nº 034.240.316-82, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea 11.2 do Edital de Licitação do processo supracitado, apresentar suas contrarrazões face a interposição de Recurso Administrativo por RONCATO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME, em favor da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante RONCATO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME, adiante denominada recorrente.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supracitado, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar. Após a desclassificação da empresa que ofertou o melhor lance

Avenida Augusto de Lima, 655, Conjunto 418 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.190-000 :: Tel: 31 3324-2702 www.viabile.com.br ::: viabile@viabile.com.br

MPMG_Contrarrazões 033 2016.odt

Página 1 de 7



para o **lote 4**, a recorrente apresentou sua melhor proposta e documentação pertinente. O Pregoeiro do certame informou sobre a inabilitação da recorrente, justificando-se conforme descrito a seguir:

Após analisar a documentação técnica apresentada pelo licitante F000404, o setor técnico (Superintendência de Engenharia e Arquitetura) manifestou-se pela sua não aceitação pelo seguinte motivo: "Quanto ao Lote 4 (Projeto Elétrico e afins), informamos que a documentação técnica relativa não atende às exigências do Edital nos itens: 4.2.4.1.2 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de entrada de energia; 4.2.4.1.3 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de cabeamento estruturado; 4.2.4.1.4 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de entrada de energia; 4.2.4.3.3 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de cabeamento estruturado; 4.2.4.3.4 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de SPDA.". Assim sendo, por não atender ao exigido nos subitens 4.2.4.1.2, 4.2.4.1.3, 4.2.4.1.4, 4.2.4.3.2, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.3.4, do Anexo III do Edital, inabilito o licitante F000404.

Tal inabilitação ensejou no chamamento da empresa VIABILE PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. EPP a apresentar sua melhor proposta e documentos, além de abrir prazo recursal para sua contestação. A recorrente apresentou Recurso Administrativo contestando a decisão tomada pelo setor técnico do MPMG, alegando ter apresentado capacitação técnica devida, através da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Nº 309785, emitida pelo Conselho e Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da profissional CHRISTIANE AGNES RONCATO, Arquiteta e Urbanista Registrada no CAU sob o número A71366. A empresa VIABILE PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. EPP considera a inabilitação da recorrente acertada, e apresenta a seguir suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, pedindo seu indeferimento.

II – DAS CONTRARRAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

Avenida Augusto de Lima, 655, Conjunto 418 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.190-000 :: Tel: 31 3324-2702 www.viabile.com.br ::: viabile@viabile.com.br

MPMG_Contrarrazões_033_2016.odt

Página 2 de 7



06 – Qualificação técnica:

06.01 – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade.

06.02 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- Projeto elétrico: atestado(s) de elaboração de projeto elétrico de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²;
- Projeto de entrada de energia: atestado(s) de elaboração de projeto de entrada de energia de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, com demanda mínima de 75,1 kVA;
- Projeto de cabeamento estruturado: atestado(s) de elaboração de projeto de cabeamento estruturado de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²;
- Projeto de SPDA: atestados de elaboração de projeto de SPDA, de construção de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m².

Observa-se que toda a exigência fundamenta-se na competência profissional da área das instalações elétricas, de competência de engenheiros eletricistas registrados junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e, <u>em parte</u>, de arquitetos registrados junto ao CAU, **RESPEITADOS OS LIMITES PRESENTES NA RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012**, conforme apresentado abaixo:

RESOLUÇÃO N° 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências (...)

Art. 1° Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio,

Avenida Augusto de Lima, 655, Conjunto 418 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.190-000 :: Tel: 31 3324-2702 www.viabile.com.br ::: viabile@viabile.com.br

MPMG Contrarrazões_033_2016.odt

Página 3 de 7



cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei n° 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

(...)

Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

- 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA
- 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

Com base no exposto, apresenta-se na tabela a seguir uma correlação entre os itens de qualificação técnica solicitados em edital, as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista previstas pela Resolução Nº 21 emitida pelo CAU e os itens de acervo técnico presentes na Certidão de Acervo Técnico com Atestado Nº 309785, emitida pelo Conselho e Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da profissional CHRISTIANE AGNES RONCATO, Arquiteta e Urbanista Registrada no CAU sob o número A71366:





Qualificação técnica (edital)	Cobertura do item conforme atribuição profissional do arquiteto e urbanista	Item presente na Certidão de Acervo Técnico com Atestado № 309785
Projeto elétrico: atestado(s) de elaboração de projeto elétrico de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²	ОК	1.5.7 – Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, 12000.00 m² – metro quadrado
Projeto de entrada de energia: atestado(s) de elaboração de projeto de entrada de energia de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, com demanda mínima de 75,1 kVA	ОК	NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA.
Projeto de cabeamento estruturado: atestado(s) de elaboração de projeto de cabeamento estruturado de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²	ОК	NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA.
Projeto de SPDA: atestados de elaboração de projeto de SPDA, de construção de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²	NÃO HÁ COBERTURA.	NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA.

Observa-se portanto que a Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresentado pela recorrente é insuficiente, além do fato de ter sido emitido em favor de profissional arquiteto e urbanista, que não possui competência ou atribuição legal para desenvolver projetos de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

Ademais, analisando os projetos arquitetônicos que compõem o supracitado edital, observa-se a presença de uma subestação de energia elétrica; instalação esta que demanda o projeto de instalações de média tensão — mais uma vez, extrapola-se aí a competência do arquiteto e urbanista.



Nota-se ainda que a recorrente tenta confundir o Pregoeiro quando apresenta que a competência para elaboração de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é coberto por projetos de sistemas prediais de proteção e combate a incêndio. É notório que tais projetos tratam diferentes especialidades e possuam diferentes fins. Adiante repete o expediente, informando que as instalações telefônicas prediais englobariam os sistemas de cabeamento estruturado, quando é exatamente o contrário: as instalações telefônicas são um estrato dos sistemas de cabeamento estruturado, estes últimos muito mais amplos.

Para justificar a plena satisfação de seu documento, a recorrente tenta detalhar as atividades apresentadas no documento Certidão de Acervo Técnico com Atestado Nº 309785 em seu Recurso Administrativo, de forma a complementar as especificações para que estas bastem ao exigido na qualificação técnica do Edital de Licitação Processo 033/2016. Vale-se ainda de novo atestado particular, emitido pela mesma pessoa jurídica, apresentado ao final de seu Recurso Administrativo. Cabe aqui apontar que, além da extemporaneidade da apresentação, não há neste documento qualquer vínculo com a Certidão de Acervo Técnico com Atestado Nº 309785 ou outra, razão pela qual o documento deverá ser desconsiderado. NOTA: o documento informa ainda que a profissional arquiteta e urbanista elaborou projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), o que, conforme apresentado anteriormente neste documento, extrapola suas atribuições.



III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto por RONCATO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME, com efeito para que seja dado o devido prosseguimento ao certame, confirmando a inabilitação da recorrente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 23 de junho de 2016.

Breno de Assis Oliveira

CI: M-8.826.022

CPF: 034.240.316-82

SÓCIO-DIRETOR